

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000017008911

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA.

**DESPACHO Nº 618/2021 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DEVOLUÇÃO DE SERVIDORA DO QUADRO DE EMPREGOS DO ART. 7º DA LEI 15.664/2006, ORIGINALMENTE DA CAIXEGO. LOTAÇÃO NA FORMA PREVISTA ART. 3º, IV, DA LEI Nº 17.916/2012. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RELOTAÇÃO PELA MESMA AUTORIDADE OU POR ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO, DE ACORDO COM AS REGRAS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL DA SERVIDORA. ART. 3º, VI, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se do **Ofício nº 568/2021**, da lavra do Superintendente de Gestão Integrada, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (000018536030), dirigido ao Secretário de Estado da Administração, para formalizar a devolução da servidora Deise Maria Netto à Pasta de origem, tendo em conta a sua limitação quanto ao uso de equipamento e sistemas de informática, de modo que as unidades da Secretaria não têm interesse na prestação dos seus serviços.

2. O titular da Secretaria da Administração devolveu o feito à Pasta do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, reproduzindo a manifestação da Gerência de Perfil e Alocação de Pessoas desta Pasta, contida no **Despacho nº 460/2021** (evento nº 000018630888), com o seguinte conteúdo:

No que tange a retorno ao órgão de origem dos servidores em regime de “**desocupação funcional**”, devido às medidas preventivas de emergência que estão sendo adotadas aos servidores públicos do Estado de Goiás pela recomendação de isolamento social, face à disseminação do novo coronavírus (COVID-2019), nesse sentido, considerando as condições desse grupo particular, orientamos pela manutenção do referido servidor no órgão atual, com vista e resguardar a condição de isolamento que se encontram.

3. A Superintendência de Gestão Integrada do órgão em que a servidora se encontra lotada encaminhou os autos à respectiva Procuradoria Setorial, na forma do **Despacho nº 425/2021** (000018793019), para *consulta jurídica de como devemos proceder mediante ao retorno da servidora à*

*sua origem, tendo em vista que já foi traçado o perfil da servidora, buscando nas unidades da Secretaria alguma que se adequava às habilidades e competências apresentadas pela agente, todavia não houve interesse das unidades, em função das limitações apresentadas quanto ao uso de equipamentos e sistemas de informática.*

4. A Procuradoria Setorial, após obter os esclarecimentos solicitados pelo **Despacho nº 160/2021** (000018827376), exarou o **Parecer PROCSET nº 31/2021** (000018896365), abordando o instituto da cessão tratado no art. 73 da Lei nº 20.756/2020, que disciplina o novo Estatuto Funcional dos Servidores Públicos estaduais, e enfocando a situação em face do princípio da eficiência, tendo ao final concluído que:

Conforme exposto na parte inicial da fundamentação jurídica (2), a questão relativa à cessão da servidora **Deise Maria Netto Alves** não se parece tratar de uma disputa jurídica, mas de uma orientação dada em face de uma situação específica (o contexto pandêmico e a situação excepcional dos servidores em regime de desocupação funcional) relacionada à conveniência e oportunidade dos atos do Estado.

A legislação estadual prevê que a cessão terá fim com I - a exoneração do cargo para o qual o servidor foi cedido, salvo se houver nova nomeação na mesma data; II - a revogação pela autoridade cedente; e III - o término do período pactuado entre os órgãos ou entidades. Ocorre, todavia, que a referida legislação, bem como a atuação dos gestores públicos, deve ser pautada pelo princípio da eficiência, de forma que a manutenção de servidora que não tem seus serviços utilizados pela unidade cedida não parece ser a medida mais adequada.

Ressalva-se novamente, todavia, que se trata de uma situação específica, em um contexto de pandemia, no qual o Estado também tem aflorado seu dever de zelar pelos direitos fundamentais à vida e à saúde, de forma que a decisão a ser tomada deve levar em consideração todos esses aspectos.

Recomenda-se, dessa forma, que as unidades Cedente e Cessionária dialoguem para, com atenção ao princípio da eficiência e com zelo aos direitos fundamentais à saúde e à vida, tomem uma decisão (baseada na conveniência e oportunidade da realidade de pandemia que assola o Brasil) sobre a situação da servidora Deise Maria Netto Alves.

5. Diante da orientação exarada pela Procuradoria Setorial, o Superintendente de Gestão Integrada encaminhou os autos à Gerência da Secretaria-Geral, por meio do **Despacho nº 553/2021-SGI** (000019205322), para ciência e remessa a esta Procuradoria-Geral, para obter uma posição jurídica a ser adotada pelo Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, o que se efetivou pelo **Ofício nº 1041/2021-SEMAD** (000019244166).

6. Não obstante a ausência nos autos de documento descritivo da vida funcional da servidora que se encontra lotada na Pasta consulente, depreende-se da **Ficha Financeira Anual** (000018628363) que ela integra o quadro transitório de empregos previsto no art. 7º da Lei nº 15.664, de 23 de maio de 2006, por força da Lei nº 17.916, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a execução do art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual<sup>[1]</sup>, para o fim de conceder a anistia aos ex-empregados da extinta CAIXEGO.

7. A legitimação do retorno dos ex-empregados da CAIXEGO se efetivou com a edição da aludida Lei estadual nº 17.916/2012, *in verbis*:

“Art. 1º Nos termos do art. 38 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Goiás, acrescidos pela Emenda Constitucional no 46, de 09 de setembro de 2010, é concedida anistia ao pessoal da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás -CAIXEGO-, demitido ou dispensado de seus empregos permanentes por motivação exclusivamente política, assim entendidos tão-somente os beneficiários do disposto no art. 4º da Lei nº 17.597, de 26 de abril de 2012.

Parágrafo único. A anistia ora concedida implica, na conformidade desta Lei, o retorno do pessoal de que trata este artigo ao rol de empregados públicos da administração estadual.

Art. 2º Como ex-empregados de entidade paraestatal extinta sem similar no contexto da administração estadual, o seu retorno dar-se-á no quadro transitório de empregos públicos criado pelo art. 7º da Lei nº 15.664, de 23 de maio de 2006, com as modificações introduzidas pelas Leis nos 17.098, de 02 de julho de 2010, e 17.257, de 25 de janeiro de 2011, o qual, para tanto, fica suprido de quantitativo suficiente para abrigar os que vierem a integrá-lo na forma ali preconizada, nesta Lei e em suas instruções normativas.

§ 1o O enquadramento a que se refere este artigo far-se-á mediante requerimento do interessado, devidamente instruído e protocolizado nos prazos e atendidas as demais exigências que vierem a ser estabelecidas em instruções normativas baixadas pelo Secretário de Estado de Gestão e Planejamento.

§ 2o Para efeito de execução deste artigo, considerar-se-ão derogadas as disposições do art. 7º da Lei nº 15.664, de 23 de maio de 2006, com modificações posteriores, no que conflitarem com as desta Lei.

Art. 3º Ao pessoal que vier a ser enquadrado nos termos desta Lei e de suas instruções normativas são assegurados os seguintes direitos, além daqueles enumerados no § 3º do art. 7º da Lei nº 15.664/06:

I – enquadramento em emprego público para cujo provimento e exercício é exigido o mesmo nível de escolaridade daquele em que estava provido quando da sua demissão ou dispensa;

II – progressão funcional automática no Padrão V da Classe A do emprego público correspondente, à semelhança do disposto no art. 11, combinadamente com o art. 13, ambos da Lei nº 17.098/10;

III – quinquênio de acordo com o percentual vigente ao tempo em que o serviço foi prestado, na forma da lei;

IV – lotação em qualquer órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, a juízo do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, podendo, mediante ato ou autorização do Governador do Estado, ser disponibilizado, na forma da lei, para outros Poderes ou entidades da administração indireta;

V – manutenção do regime previdenciário de origem, salvo disposição legal ulterior em contrário, pertinente a regime jurídico único;

VI – reciclagem, conforme o exigir o interesse público.” (Destacamos)

8. Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 15.664/2006 criou o quadro transitório de empregos públicos, na condição de extintos quando vagarem, na extinta AGANP, atualmente pertencente à Secretaria de Estado da Administração, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao mesmo tempo, o § 9º do citado dispositivo legal dispõe que *Para efeito do disposto no art. 7º, § 3º, inciso I, alínea “d”, aplica-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, aos empregados públicos enquadrados no quadro transitório nos termos deste artigo.* A aplicação subsidiária tratada no citado dispositivo legal se refere à percepção de *indenizações, auxílios e licenças, inclusive a prêmio, constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, desde que os benefícios não estejam assegurados pelo respectivo regime de previdência, hipótese em que se aplica a legislação federal pertinente.*

9. Pelas determinações contidas na Lei nº 17.916/2012, denota-se que a lotação e movimentação dos empregados públicos oriundos da CAIXEGO foi disciplinada pelo próprio normativo, nos seguintes termos: **i)** lotação em qualquer órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, a juízo (de conveniência e oportunidade) do atual Secretário de Estado da Administração, ou **ii)** poderá ser disponibilizado, por ato ou autorização do Governador do Estado, para outros Poderes ou entidades da Administração indireta, na forma da lei, cabendo, nesta hipótese, aplicar as regras dispostas nos arts. 69 e 70 (disposição) e arts. 71 a 73 (cessão), todos da Lei nº 20.756/2020.

10. Devo observar que a situação dos autos não se trata de cessão ou disposição de servidor público, mas de lotação efetivada por ato do Secretário de Estado da Administração, a seu juízo, obviamente sem dispensar a motivação, competindo a ele mantê-la na lotação atual ou remanejá-la para outro órgão ou entidade da Administração direta, autárquica e fundacional, em observância ao regime disciplinado pela Lei nº 17.916/2012 que, ainda, prevê a possibilidade de ato do Chefe do Executivo

disponibilizá-la, na forma da lei, de modo a chamar a incidência das hipóteses estabelecidas na Lei nº 20.756/2020.

11. Diante do esquadrihado cenário normativo, não há que se falar em devolução da servidora, Deise Maria Netto Alves, à SEAD, pois apesar de a servidora ser do quadro de empregos de que trata o art. 7º da Lei nº 15.664/2006, a sua lotação na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se funda no art. 3º, IV, da Lei nº 17.619/2012, o que não impede que sejam realizadas tratativas entre os titulares das duas Pastas envolvidas para que a servidora seja relotada, por ato do Secretário da Administração, para qualquer de suas unidades ou para qualquer outro órgão ou entidade da Administração direta, autárquica e funcional.

12. Contudo, é importante salientar que mais do que um direito da servidora, é dever da Administração Pública promover a sua atualização profissional, que deve ser proporcionada pelo seu órgão de lotação, em atendimento ao disposto no art. 3º, VI, da Lei nº 17.916/2012, e ao princípio da eficiência, objetivando alcançar o interesse do serviço da respectiva unidade, observadas todas as cautelas necessárias exigidas pela situação pandêmica atual, de modo a preservar a integridade da saúde da servidora e dos demais servidores da Pasta. Nessas condições, seja na execução de suas atividades funcionais, seja na participação de cursos de aprimoramento profissional, devem ser guardadas as imposições contidas no novo Decreto estadual nº 9.848/2021.

13. Ante o exposto, **acolho com ressalvas e aditamentos o Parecer PROCSET nº 31/2021**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

14. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e adoção das providências a seu cargo. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas, e por último ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

---

*[1] Art. 38. É concedida, nos termos da lei, anistia aos servidores públicos estaduais e aos empregados da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle do Estado, que, a partir da promulgação desta Constituição, tenham sido punidos ou demitidos em decorrência de motivação exclusivamente política.*

*- Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.*

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/04/2021, às 18:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000019896761** e o código CRC **CC959724**.

## ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A  
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000017008911

SEI 000019896761